



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 10/2024 - AGR/CJ-13376**

**1. ATA DA 9ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 27/02/2024**

2.

3. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 9ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. A senhora Andrea Bonanato Estrela, por estar em gozo de férias, não compareceu. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a sessão que foi secretariada por mim, Terezinha de Assis Bueno. Continuando o senhor Coordenador solicitou a secretária que procedesse a leitura dos pontos de pauta, o que foi feito.

4.

**5. Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202300029005440 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de Infração nº 42.777 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 20 - XIII - colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 17/2024 (55354459), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.777, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, pois, não atende a requisito básico inerente a sua admissibilidade, pois não comprovou o poder de gerência de seus representantes legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do parágrafo único, do art. 26 c /c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 37/2024 (56221539) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.777, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado

no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.777 (53572485).

8.

9.

10. 2.2. Processo nº 202300029005463 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de Infração nº 42.783 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 20 - XIII - colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 18/2024 (55354509), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.783, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, pois, não atende a requisito básico inerente a sua admissibilidade, pois não comprovou o poder de gerência de seus representantes legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do parágrafo único, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 38/2024 (56222345) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.783, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.783 (53619573).

11.

12. 2.3. Processo nº 202300029004477 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.503 - Resolução 297/2007-CG - Art. 10 - XIV - transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 589/2023 (53757629), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.503, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 40/2024 (56223989) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.503, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.503 (51854802).

13.

14. 2.4 . Processo nº 202300029004810 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.595 - Resolução 297/2007-CG - Art. 12 - XLI - utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 30/2024 (55355067), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.595, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 35/2024 (56218231) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.595, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.595 (52518615).

15.

16. 2.5 . Processo nº 202300029004834 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.605 - Resolução 297/2007-CG - Art. 11 - VI - suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 31/2024 (55355104), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.605, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 36/2024 (56218595) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.605, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.605 (52546295).

17.

18. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

19.

20. 3.1. Processo nº 202300029005063 – Interessado: Rápido Goiás Ltda. - Auto de Infração nº 42.672 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 181/2024 (56498492), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.672, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, considerando, ainda, que a defesa é não conhecida em face de que não comprovou o poder de gerência de seu representante legal, portanto, ilegítima, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 45/2024 (56803799) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.672, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, pois, não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois não foi comprovado o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o paragrafo único, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR. votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.672 52870769).

21.

22. 3.2. Processo nº 202300029005406 – Interessado: Expresso São José Do Tocantins Ltda. - Auto de Infração nº 42.749 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 180/2024 (56496565), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.749, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, considerando, ainda, que a defesa é não conhecida em face de que não comprovou o poder de gerência de seu representante legal, portanto, ilegítima, votando pela sua manutenção.. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 46/2024 (56803903) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.749, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, pois, não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois não foi comprovado o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o paragrafo único, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução

Normativa nº 219/2023 - CR., votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.749 (53515312).

23.

24. 3.3. Processo nº 202300029004973 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de Infração nº 42.644 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - III - executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 66/2024 (56174293), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.644, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 47/2024 (56803980) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.644, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.644 (52722785).

25.

26. 3.4. Processo nº 202300029005116 – Interessado: Advance Transatur Agência de Viagens e Turismo Ltda. - Auto de Infração nº 42.682 - Resolução Normativa 105/2017 - CR - Art. 76 - I - Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. O relator fez a leitura de seu relatório nº 65/2024 (56169246), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.682, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, considerando ainda, que a defesa é não conhecida em face de sua intempestividade e falta de comprovação do poder de gerência de seu representante legal., votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 48/2024 (56804068) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.682, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, pois, não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de sua intempestividade, bem como por não comprovar o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 84 c/c com o art. 87 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.682 (52870769).

27.

28. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique de Oliveira Marques:**

29.

30. 4.1. Processo nº 202300029005291 – Interessado: Mikael Vinicius Silva Gomes - Auto de Infração nº 42.736 - Resolução Normativa 105/2017 - CR - Art. 78 - III - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 182/2024 (56500147), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.736, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida em face de sua intempestividade. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 49/2024 (56804194) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.736,

pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, pois, não atende a requisito básico para a sua admissibilidade em face de sua intempestividade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 83 c/c com o art. 87 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR., votou pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.736 (53227071).

31.

32. 4.2. Processo nº 202300029005029 – Interessado: Expresso São José Do Tocantins Ltda. - Auto de Infração nº 42.655 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 64/2024 (56146230), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.655, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante letal. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 50/2024 (56804263) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.655, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com o agravante de que a defesa é não conhecida, pois, não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois não foi comprovado o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o paragrafo único, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.655 (52819457).

33.

34. 4.3 . Processo nº 202300029005726 – Interessado: AHS Transportes E Turismo Eireli - Auto de Infração nº 42.871 - Resolução Normativa 105/2017 - CR - Art. 77 - IV - Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 59/2023 (55992410), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 42.871, pois, o veículo objeto de autuação está registrado na AGR, votando pela sua anulação. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasado no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 51/2024 (56804359) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.624, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais, em face de que o veículo de placa DPC2H05 / AHS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI possui registro na AGR, conforme atesta a Coordenação de Cadastro e Licenciamento: e-mail - evento SEI (56905515) / Certificado de Registro de Veículo nº 47.463 (56905690), votando pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração nº 42.871 (54107442).

35.

36. **Item 5. Encerramento:**

37. Inicialmente o Coordenador sugeriu e foi acatado pelo Plenário que as reuniões da Câmara de Julgamento serão marcadas para serem iniciadas às 9:00 horas.

38. A seguir, o senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 09ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 27 de fevereiro de 2024.

39.

40. Gilvan do Espírito Santo Batista

41.

Coordenador

42.

43.

Adriana Rosaura de Castro Batista

44.

45.

Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique Oliveira Marques

46.

47.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

48.

Secretária Executiva

GOIANIA - GO, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 27/02/2024, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 27/02/2024, às 12:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 27/02/2024, às 12:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 27/02/2024, às 15:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 27/02/2024, às 15:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57185944** e o código CRC **38F17C09**.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 57185944